

Acórdão: 16.934/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114262-09
Impugnante: Magazine Luiza S/A
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147464-15
Inscr. Estadual 699.299.210.44-90
Origem: DF/Ubá

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatado o uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal não autorizados para uso fiscal, em recinto de atendimento ao público. Aplicação da Multa Isolada prevista na alínea “b” do inciso XI do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75 em relação a cada equipamento irregular. Exigência excluída pelo Fisco.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - ECF - CUPOM FISCAL FALSO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, em decorrência da emissão de cupons fiscais por Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal não autorizados para uso fiscal, sendo, por isso, qualificados como “falsos”, nos termos do artigo 133, inciso II, alínea “a”, Parte Geral, do RICMS/02. Exigência do ICMS, apurado mediante aplicação da alíquota interna sobre os valores acumulados em tais equipamentos (leitura do Grande Total - Redução Z), acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Valores reformulados pelo Fisco, com a obtenção do imposto correspondente às saídas desacobertas de forma proporcional às alíquotas efetivamente praticadas pela Impugnante, e a correção no cálculo da Multa Isolada para o percentual de 40% sobre o valor de tais operações (sem a redução para 20%). Entretanto, face às provas existentes nos autos, excluem-se o ICMS e Multa de Revalidação remanescentes, bem como a majoração da Multa Isolada a 40% (quarenta por cento).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter em funcionamento 07 (sete) Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF), da marca IBM modelo 4679-3BS, sem a devida autorização da repartição fiscal. A partir de tal verificação, a Fiscalização procedeu a apreensão dos referidos equipamentos, conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 023302 de 19 de outubro de 2004 e, lavrou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Auto de Infração para formalizar as exigências do imposto devido pelas operações registradas em tais Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% sobre o ICMS, Multa Isolada (20% sobre o valor da operação) a partir de valores de saída constantes do Grande Total (GT) da leitura de redução “Z” das respectivas máquinas, de acordo com os artigos 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigiu-se também penalidade específica (3000 UFEMGs por equipamento) pelo uso irregular dos ECF, em consonância com o artigo 54, inciso XI, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/20, aos seguintes argumentos:

- inaugurou uma nova filial na cidade de Ubá e inscreveu-se regularmente como contribuinte do imposto no Estado de Minas Gerais;

- ciente da obrigatoriedade de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, adquiriu sete ECF da empresa IBM do Brasil, que atendiam e atendem às exigências fiscais estabelecidas no Anexo VI do RICMS/MG;

- os equipamentos eram homologados pela DICAT/SRE, conforme exigência do artigo 4º do Anexo VI do RICMS/MG, devidamente lacrados por empresa interventora credenciada, conforme exigência do artigo 7º, Anexo VI do RICMG/MG;

- protocolizou na Administração Fazendária de sua circunscrição o documento “Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF”, em 05 de outubro de 2004, sendo que, nesta data, já estava apto para exercer a sua atividade de comerciante de mercadorias;

- ao argüir sobre a possibilidade de uso do ECF para acobertar suas operações, tendo a funcionária pública conferido toda a documentação que instruíra o pedido de uso do ECF, informou-lhe que a partir da protocolização do documento de solicitação que os equipamentos poderiam ser utilizados;

- assim, passou a emitir os documentos fiscais para todas as suas operações de circulação de mercadorias, inclusive registrando nos livros fiscais Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS nos termos da legislação em vigor, lançou o imposto destacado nos livros fiscais correspondentes e recolheu o ICMS devido no mês de outubro, com vencimento no dia 09 de novembro, um dia antes do recebimento do presente Auto de Infração;

- não pretendeu se furtar da obrigatoriedade de uso do ECF, adquiriu equipamentos habilitados e protocolizou pedido de uso, antes do procedimento fiscal, sendo que não mantinha em seu estabelecimento equipamento que pudesse confundir o consumidor final, no intuito de dissimular a emissão de um cupom fiscal;

- no dia 25 de outubro de 2004 a Fazenda Pública Estadual autorizou o uso dos mesmos equipamentos apreendidos, devolvendo-os para que fossem operados exatamente nos termos apresentados no pedido de solicitação protocolizado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ressalta que antes da apreensão dos equipamentos, protocolizou o pedido de uso dos mesmos, acompanhado de todos os documentos exigidos pela fiscalização, que suas operações são tributadas com alíquotas de 12%, 18% e outras são tributadas com redução da base de cálculo correspondendo a uma carga de 7%, conforme observa claramente no mapa resumo do ECF.

Ao final, requer:

- a redução ou cancelamento da Multa Isolada com base no permissivo legal;

- o cancelamento das exigências do valor do ICMS em virtude do lançamento nos livros fiscais e do recolhimento do imposto devido no período fiscalizado, antes do recebimento do Auto de Infração;

- o cancelamento da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XII, alínea “b” em razão de infração conexa e aplicação da multa isolada mais grave.

- o cancelamento da Multa Isolada de 20% sobre o valor total das operações realizadas no período considerando que não agiu com dolo, fraude ou simulação, que protocolizou o pedido de uso dos equipamentos antes da autuação fiscal;

- o cancelamento da Multa de Revalidação de 50% do valor do ICMS devido nas operações, em virtude de incorreções na apuração do ICMS efetuado pela fiscalização, posto que utilizado como baliza a alíquota única de 18%, conforme documentos acostados aos autos as operações são tributadas com alíquotas de 12%, 18% ou carga tributária de 7% (redução de base de cálculo).

O Fisco, em manifestação de fls. 207/215, refuta as alegações da defesa, apresentando as seguintes alegações:

- ainda que não tenha tido intenção dolosa ou fraudulenta, o agente permanece como responsável pelas infrações da legislação tributária, face ao previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, sendo irrelevante para o caso em questão, o fato de não ter havido prejuízo financeiro ao Erário Estadual e nem nas funções controladoras da SEF/MG;

- muito embora a Impugnante tenha protocolizado o pedido de uso dos equipamentos emissores de cupom fiscal em 05 de outubro de 2004, este ato por si só não é autorizativo para que os equipamentos sejam colocados em uso;

- não basta somente protocolar o Pedido de Uso de Equipamento ECF é necessário que, após uma série de análises por parte da Administração Fazendária, o equipamento seja liberado para uso;

- o fato de a Impugnante ter protocolizado o Pedido de Uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal junto à Repartição Fazendária, não a autoriza a utilizá-lo, o uso nestas condições é considerado ilegal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a fiscalização em 19 de outubro de 2004 constatou através de diligência, que os equipamentos ECF estavam sendo utilizados indiscriminadamente, sem a autorização da SEF/MG, por conseguinte, as saídas de mercadorias estavam desacobertadas de documentação fiscal hábil;

- o RICMS/02 exige a emissão de documentação fiscal para cada saída de mercadoria e define como falso o documento emitido por equipamento não autorizado;

- a Impugnante, após protocolar junto à AF, o Pedido de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF, deu início imediato ao uso dos mesmos, sendo que, não aguardou a análise, vistoria e autorização por parte da AF dos equipamentos em questão, ficaram tipificadas, portanto, a infringência aos dispositivos mencionados às fls. 213/214 dos autos, ao agir dessa forma não restou outra alternativa ao Fisco que não fosse deflagrar a ação fiscal;

- relativamente aos documentos emitidos pelos ECF's da Autuada durante o período de 05 a 19 de outubro de 2004 há que se aplicar a norma contida no artigo 133 da Parte Geral do RICMS/02;

- portanto, desacobertadas de documentação fiscal as saídas efetuadas no citado período, apuradas mediante leitura do Grande Total-GT obtidos de equipamentos de ECF não autorizados, por conseguinte, corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação, calculada com aplicação de 50% do valor do imposto exigido, bem como em relação a Multa Isolada, calculada em 40% sobre os valores de saídas constantes do GT das leituras de redução "Z" das respectivas máquinas, correta também a exigência da penalidade específica (Multa Isolada de 3.000 UFEMG's) sobre o uso de equipamentos não autorizados;

- temos o não cumprimento das duas obrigações, a primeira, acessória, quando se utilizou equipamento não autorizado para acobertar as saídas de mercadorias e a segunda, obrigação tributária principal, quando os documentos emitidos e considerados falsos, não acobertaram as vendas, não podendo, pois, serem levados à escrituração fiscal, e resultar daí, em pagamento do imposto.

Ao final pede a manutenção do Auto de Infração com a reformulação do crédito tributário.

Da reformulação do crédito tributário é concedida vista à Impugnante.

DECISÃO

Versa o lançamento em apreciação sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter em funcionamento 07 (sete) Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF), sem a devida autorização da repartição fiscal.

A partir de tal verificação, a Fiscalização procedeu a apreensão dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, conforme Termo de Apreensão e Depósito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(TAD) n.º 023302, de 19 de outubro de 2004 e, lavrou o presente Auto de Infração para formalizar as exigências do imposto devido pelas operações registradas em tais Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, apuradas por meio da leitura do Grande Total (GT) acumulado na Memória Fiscal destes ECF's (fls. 08/11), em face da emissão de cupons fiscais considerados "falsos", haja vista os citados equipamentos não estarem autorizados para uso fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% sobre o ICMS, Multa Isolada (20% sobre o valor da operação) a partir de valores de saída constantes do Grande Total (GT) da leitura de redução "Z" das respectivas máquinas, de acordo com os artigos 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75. Exigiu-se também penalidade específica (3000 UFEMGs por equipamento) pelo uso irregular dos ECF's, em consonância com o artigo 54, inciso XI, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente cabe ressaltar que, em relação ao uso de tais Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, aplicou-se originalmente a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XI, alínea "b", da Lei n.º 6.763/75, qual seja, 3.000 UFEMG por equipamento. Entretanto, entendemos que, embora conste da Impugnação, a matéria já não está mais em discussão, uma vez que a exigência a ela pertinente foi excluída pelo Fisco na reformulação de fls. 217/220, que considerou, acertadamente, tal punição conexa com a sanção imposta sobre as saídas (vendas) consideradas como desacobertas.

Na dita reformulação do crédito tributário que ocasionou a modificação no lançamento consubstanciado no Auto de Infração em apreciação, além do novo cálculo do ICMS, agora realizado com base nas alíquotas efetivamente praticadas pela Impugnante, o Fisco também alterou o percentual da Multa Isolada incidente sobre o valor total das operações registradas nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos, passando de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento), disciplinada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

É certo que procedeu-se a reabertura ao sujeito passivo do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 97 da CLTA/MG desta majoração. Entretanto, com ela não podemos concordar, por ser a mesma indevida.

Em sua defesa, a Impugnante alega que, em 05 de outubro de 2004, ao apresentar à AF/Ubá o Pedido de Uso de Equipamento ECF e toda a documentação necessária para a autorização do uso dos aludidos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, questionou junto àquele órgão sobre o momento para iniciar a utilização dos equipamento, tendo sido informada que poderia utilizar tais equipamentos a partir daquela data. A partir desta informação, obtida junto à própria Administração Fazendária, é que iniciou o uso dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos.

Além disto, discorda a Defendente das exigências impostas pelo Fisco, visto que todas as operações objeto da autuação foram devidamente registradas em seus livros fiscais, com o recolhimento do imposto apurado antes do recebimento do Auto de Infração, conforme documentos anexados à sua peça impugnatória (fls. 148/189).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É inegável nos autos que a Impugnante tenha, de fato, protocolizado o pedido de uso dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos em questão no dia 05 de outubro de 2004, até porque tal fato não é negado pela Fiscalização e encontra-se comprovado nos documentos de fls. 27/147.

Entretanto, tal medida por si só não autorizaria a utilização de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos.

Sabe-se que, após a apresentação do pedido, são tomadas diversas providências pela repartição fazendária competente, tanto no âmbito administrativo (verificação do correto preenchimento dos documentos), quanto na esfera fiscal (análise das informações contidas nos documentos), visando a conferência do atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação própria (Anexo VI do RICMS/02 e Portaria SRE n.º 3.492, de 23/09/2002, vigentes à época da solicitação em questão).

No caso em tela, o Fisco, após “diligência” realizada em 19 de outubro de 2004, portanto após já ter recebido o Pedido de Uso do ECF, foi ao estabelecimento da Impugnante e constatou que os ditos equipamentos estavam sendo utilizados desde o dia 05 de outubro de 2004, sem a autorização da administração fazendária, contrariando a previsão estabelecida no *caput* do artigo 9º do Anexo VI do RICMS/02, e o disposto no artigo 69, § 4º, da Portaria n.º 3.492/2002 (fl. 238).

Assim, procedeu a apreensão dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, mediante a lavratura do TAD n.º 023.302 (fl. 06), e emitiu os cupons de Redução “Z” dos mesmos, donde extraiu-se a leitura do Grande Total de cada Equipamento ECF, contendo a identificação dos valores registrados acumulados na Memória Fiscal dos mesmos (fls. 08/11), que serviu de base para a apuração das exigências fiscais (quadro de fl. 12, reformulado à fl. 219).

Importante ressaltar já neste momento que o uso dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos foi autorizado pela unidade fazendária competente (AF/Ubá) na data de 25 de outubro de 2004, exceto para o ECF n.º 007 - Série n.º 8262225, cuja autorização foi deferida em 08 de novembro de 2004 (fls. 27, 45, 63, 80, 97, 114 e 131), o que denota não existir qualquer impropriedade nos equipamentos em si e estarem estes de acordo com as normas estaduais sobre a matéria.

Quanto aos cupons fiscais emitidos pelos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos em questão, a sua falsidade é determinada pela subalínea “b.1” do inciso I do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 6.763/75, reproduzida na alínea “a” do inciso II do artigo 133 da Parte Geral do RICMS/02 (fl. 240), sendo considerada desacobertada, para todos os efeitos legais, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, por força do artigo 149 da Parte Geral do dito Regulamento (fl. 240).

A Impugnante argumenta e demonstra que todas as operações objeto da autuação foram registradas em seus livros fiscais (fls. 152/175), e que o imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurado foi recolhido antes do recebimento do Auto de Infração (fls. 148/151 e 176/182).

É de suma importância a análise deste argumento. Isto porque, apesar de ter sido lavrado o TAD para apreensão dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal não há notícia nos autos de lavratura de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal. A falta do TIAF não inviabiliza a ação do Fisco. Entretanto, sua ausência deixa ao contribuinte a oportunidade até mesmo de formalizar denúncia espontânea.

Apenas o TIAF se prestaria, em nosso entendimento, para formalizar o início de um procedimento de fiscalização tendente a apuração de possível falta de pagamento do ICMS.

Mesmo tendo sido considerados “falsos” os cupons fiscais então emitidos (cópias das Fitas-Detalhe - fls. 184/189), e as operações tidas como “desacobertadas”, entendemos que a falta do TIAF não permite a aplicação do encerramento do prazo para pagamento do imposto, previsto no artigo 89, inciso I, Parte Geral, do RICMS/02.

Assim, quando a Impugnante recebeu o Auto de Infração já havia procedido ao pagamento do ICMS, uma vez que tinha escriturado normalmente as operações que ocorreram com base nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos.

Nesta linha, não consideramos que a ação fiscal iniciou-se por meio do TAD n.º 023.302 (fl. 06), e, portanto, o recolhimento promovido pelo sujeito passivo se deu antes do início da medida de fiscalização, ficando prejudicada a cobrança constituída pelo lançamento em tela.

No tocante à penalidade isolada aplicada pelo Fisco, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 (Multa Isolada de 40% sobre o valor das operações atuadas, inicialmente exigida no percentual de 20% - quadro de fl. 12, refeito à fl. 219), cabe a redução pretendida pela ora Impugnante, tratada na alínea “a” do citado dispositivo, pois foi feita uma análise de documentos lançados na escrita fiscal do contribuinte, sendo que a situação em foco contempla exatamente documentos que embora emitidos por equipamentos não autorizados, foram escriturados normalmente pela Defendente.

No que se refere a aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, percebe-se que sua utilização enseja a consideração de pressupostos objetivos, previstos nos §§ 5º e 6º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75, além de discricionariedade subjetiva de cada Conselheiro participante do julgamento.

Sabe-se que, nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, o Grande Total (GT) acumula informações sobre a soma dos valores brutos das operações ou prestações registradas no próprio equipamento, os quais são atualizados a cada emissão de cupom fiscal, quando então esse valor é impresso, ainda que por meio de códigos, em cada cupom emitido. Este GT volta a “zero” a cada troca de CNPJ, ou seja, a partir da gravação de um novo CNPJ no módulo fiscal do ECF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, através do GT, não é possível recuperar qualquer valor que possa levar à apuração das situações tributárias das mercadorias vendidas, mas sim um valor referencial. Para se chegar a valores individualizados, adota-se a leitura da Memória Fiscal.

O módulo “Memória Fiscal” é composto de circuitos, placas e de um meio físico (*chip*), denominado EPROM, onde é gravado o banco de dados das informações relativas às operações de saídas registradas no ECF. Estas informações não podem ser apagadas, a não ser em caso de defeito irreversível no *chip*. Elas podem ser recuperadas inclusive através de leitores específicos disponíveis no mercado, o que não foi o caso da Impugnante.

Na situação em foco, o Fisco promoveu a leitura da Redução “Z” dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos na data da “diligência fiscal” (19 de outubro de 2004), identificando o valor acumulado no GT de cada ECF (fls. 08/11). Sobre tal montante (valor bruto das vendas), aplicou a alíquota interna, apurando o imposto inicialmente exigido (fl. 12). Após interpelação da Auditoria Fiscal, o lançamento foi reformulado, com o cálculo do imposto levando-se em consideração as alíquotas efetivamente praticadas pela Contribuinte no lapso fiscalizado (período de 05 a 19 de outubro de 2004 - fls. 219 e 163).

Todavia, em nenhuma das referidas hipóteses a forma de apuração do imposto está correta, pois, além dos equipamentos em questão possuírem recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária, o contribuinte dispunha das Fitas-Detalhe e Reduções “Z” emitidas nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 29, inciso IV, Anexo VI, do RICMS/02, conforme se verifica junto aos documentos de fls. 08/11 e 184/189, *in verbis*:

"Art. 29 - O uso de ECF, inclusive de seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo e de portaria da SRE importará a sua apreensão pelo Fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observado o seguinte:

.....
IV - serão considerados tributados, conforme o caso, pela maior alíquota prevista para as operações ou prestações internas promovidas pelo estabelecimento, os valores gravados na Memória Fiscal a título de venda bruta diária, quando, cumulativamente:

a - o equipamento não possuir recursos de armazenamento, na Memória Fiscal, dos valores acumulados por situação tributária;

b - o contribuinte não dispuser das Fitas-detalhes e Reduções Z emitidas no ECF, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a Auditoria Fiscal refez a apuração das exigências fiscais, conforme demonstrativo existente no presente Processo, com a obtenção do imposto levando-se em consideração cada situação tributária registrada nos ditos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos, com base nos dados dos cupons impressos nas Fitas-Detalhe de fls. 184/189, consolidados nos Mapas-Resumo de fls. 176/182. Para o cálculo da Multa Isolada, utilizou o “Valor Contábil” das operações, que representa o “valor líquido” das vendas (valor bruto, deduzindo-se os registros cancelados).

A Auditoria opina ainda que, no caso do imposto recolhido após a apreensão dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal apreendidos, resultante do lançamento a débito na escrita fiscal das operações praticadas no mês de “outubro de 2004”, englobando, inclusive, as vendas autuadas (fls. 149/163), é garantido à Contribuinte o direito de pleitear a restituição do ICMS correspondente às referidas vendas, nos termos do artigo 92 da Parte Geral do RICMS/02, desde que se caracterize o indébito de tal imposto, em consequência da liquidação do crédito tributário em discussão.

Tais considerações estão registradas nesta decisão em face de que a mesma não se deu à unanimidade de votos, ficando claro, entretanto, a concordância quanto à impropriedade dos cálculos iniciais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco às fls. 217, devendo desta ser excluído o ICMS e a Multa de Revalidação remanescentes, bem como a majoração da Multa Isolada a 40% (quarenta por cento). Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo, entretanto, a Multa Isolada ao percentual de 40% (quarenta por cento), conforme exposto no parecer da Auditoria Fiscal às fls. 247 e Edwaldó Pereira de Salles, que o julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, artigo 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos Conselheiro já citados e da signatária, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora